



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 202.859 - SP (2011/0077386-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : PATRÍCIA GALINDO DE GODOY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HERACLITO WILLIAN DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE. FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 439/STJ. CONCLUSÃO DESFAVORÁVEL AO PACIENTE. HISTÓRICO DE FALTAS GRAVES. PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. A nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei n.º 10.792/2003, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional e livramento condicional, sem retirar do magistrado a faculdade de requerer a sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento.

II. Mostra-se devidamente fundamentado o indeferimento de pedido de progressão de regime devido à conclusão desfavorável de exame criminológico e péssimo histórico disciplinar do paciente no cumprimento da pena.

III. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 202.859 - SP (2011/0077386-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de HERACLITO WILLIAM DE OLIVEIRA contra acórdão da 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática dos delitos de homicídio qualificado, tráfico ilícito de entorpecentes, roubo tentado e posse ilegal de arma de fogo.

Após o indeferimento de pedido de progressão ao regime semiaberto, por não preenchimento do requisito subjetivo, a defesa interpôs agravo em execução, cujo provimento foi negado pelo Tribunal *a quo* em acórdão assim ementado (fls. 48/51):

"AGRAVO EM EXECUÇÃO - INDEFERIMENTO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO - REQUISITO SUBJETIVO NÃO DEMONSTRADO - EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL - RECURSO IMPROVIDO."

No presente *writ*, a impetrante afirma que o paciente atende os requisitos para a progressão de regime, e pleiteia a modificação do regime para o semiaberto.

A liminar foi indeferida à fl. 18.

Informações às fls. 28/29 e 86.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 74/81, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 202.859 - SP (2011/0077386-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de HERACLITO WILLIAM DE OLIVEIRA contra acórdão da 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática dos delitos de homicídio qualificado, tráfico ilícito de entorpecentes, roubo tentado e posse ilegal de arma de fogo.

Após o indeferimento de pedido de progressão ao regime semiaberto, por não preenchimento do requisito subjetivo, a defesa interpôs agravo em execução, cujo provimento foi negado pelo Tribunal *a quo* (fls. 48/51).

No presente *writ*, a impetrante afirma que o paciente atende os requisitos para a progressão de regime, e pleiteia a modificação do regime para o semiaberto.

Passo à análise da irresignação.

Extraí-se dos autos que o magistrado singular indeferiu o pedido de progressão nos seguintes termos (fls. 87/88):

"Verifico que o sentenciado não ostenta, no momento, o requisito subjetivo necessário à progressão.

Com efeito.

A avaliação técnica realizada, nos termos da resolução SAP nº 88/2010, conclui que o sentenciado não reúne condições subjetivas necessárias para usufruir o benefício (fls. 80).

Nessa quadra o juízo não pode ignorar tais condicionantes comportamentais negativos do sentenciado, eis que, em última análise, a soltura de um sentenciado, nessas condições, poria em risco o próprio meio social.

Necessária, pois face à melhor prova trazida aos autos pelas avaliações técnicas, maior sedimentação no regime atual, com posterior reavaliação, decorrido o lapso mínimo de seis meses."

O Tribunal *a quo*, por sua vez, aduziu o seguinte (fls. 48/51):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Em que pese a presença do requisito objetivo, bem como o atestado de bom comportamento carcerário (fl. 20), não há como se reconhecer o mérito necessário ao deferimento da pretendida progressão.

O sentenciado conta com condenações por crimes graves, dentro dos quais, um hediondo, outro equiparado a hediondo e um patrimonial cometido com violência à pessoa, e, ainda praticou onze faltas disciplinares de natureza grave.

Importa considerar, ainda, a conclusão desfavorável do exame criminológico (fls. 47/48, 49/50 e 51)."

Verifica-se que o indeferimento do benefício da progressão encontra-se devidamente fundamentado, tanto pelo histórico de faltas graves do paciente, quanto pelo laudo desfavorável em exame criminológico.

Descabem as alegações da impetrante de que a Lei de Execução Penal prevê, para a progressão de regime, unicamente o cumprimento dos requisitos objetivos e o atestado de conduta carcerária.

A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão de regime, sem, no entanto, retirar do Juiz a faculdade de requerer sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento.

Este é o conteúdo da Súmula 439, desta Corte:

Súmula 439: *Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.*

No mesmo sentido, confirmam-se os precedentes:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA O BENEFÍCIO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 441/STJ. LEI 10.792/2003. SUJEIÇÃO AO EXAME CRIMINOLÓGICO. ESPECIFICIDADE EVIDENCIADA. SÚMULA N. 439/STJ. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. *A prática de falta grave não acarreta a interrupção do prazo exigido para o deferimento do livramento condicional. Súmula n. 441 do STJ.*

2. *O art. 112, § 2º, da Lei de Execução Penal estabelece que os pressupostos legais exigidos para a progressão de regime, quais sejam, o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resgate de determinado período da pena no modo mais gravoso e o bom comportamento carcerário, comprovado por atestado emitido pelo Diretor do estabelecimento prisional, aplicam-se ao livramento condicional.

3. A prescindibilidade de sujeição à inspeção técnica pode ser afastada desde que evidenciada, com base nas peculiaridades da hipótese concreta, a necessidade da análise pormenorizada acerca do preenchimento do requisito subjetivo pelo apenado. Súmula n. 439 do STJ.

4. Na espécie, a Corte impetrada destacou que o reeducando é contumaz na prática de crimes contra o patrimônio, situação que evidencia a necessidade de uma análise pormenorizada de seu perfil psicológico.

5. Habeas corpus parcialmente concedido somente para afastar a interrupção da contagem do prazo necessário à aferição do requisito objetivo para fins de livramento condicional, em razão do cometimento de falta grave, permanecendo, contudo, inalterado o decisum no ponto em que se entendeu necessária a realização do exame criminológico." (HC 160952 / SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 01/02/2011).

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO TEMPORAL. ART. 112 DA LEP. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.464/07. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS GRAVOSA. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DETERMINADA POR DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

2. A redação do art. 112 da LEP, dada pela Lei 10.792/03, estabelece que, para a progressão de regime de cumprimento de pena, basta que se satisfaçam dois pressupostos: o primeiro, de caráter objetivo, que depende do cumprimento de pelo menos 1/6 da pena; o segundo, de caráter subjetivo, relativo ao seu bom comportamento carcerário, que deve ser atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.

3. Configura constrangimento ilegal, para fins de progressão do regime prisional, a aplicação do lapso temporal previsto na Lei 11.464/07 por ser posterior ao fato que culminou na condenação do paciente.

4. O advento da Lei 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

5. O Supremo Tribunal Federal, todavia, no julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/06, afirmou que "Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada".

6. Ordem parcialmente concedida para afastar a aplicação da Lei 11.464/07, reconhecendo o direito à progressão de regime nos termos da LEP, cuja efetivação, todavia, dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos demais requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado." (HC 160691 / SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 26.4.2010).

Desse modo, realizado o referido exame, com conclusão desfavorável ao paciente, fato somado ao péssimo histórico disciplinar no cumprimento da pena, mostra-se devidamente fundamentado o indeferimento do benefício pelas Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal *a quo*.

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0077386-7

HC 202.859 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 493720 5078137520108260000 990105078133

EM MESA

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PATRÍCIA GALINDO DE GODOY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HERACLITO WILLIAN DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.